



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
Protocolo nº <u>01058/2025</u>
02 JUN 2025
Assinatura: <u>ffe</u>

PROJETO DE LEI nº 52/2025

C.M.P. - PIRAI-RJ.

Processo nº 1058

Rubrica ffe Fls 02

Ementa: "Reconhece e regulamenta a figura do Cão Comunitário no Município de Pirai, institui o cadastro no Sistema Integrado de Proteção Animal (SINPATINHAS), estabelece deveres, competências e incentivos, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica reconhecida e regulamentada, no âmbito do Município de Pirai, a figura do Cão Comunitário, entendido como o animal que, embora sem tutor individual e residência fixa, estabelece vínculos de afeto, dependência e proteção com uma comunidade local, sendo por esta acolhido e cuidado.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se comunidade local o grupo de moradores, comerciantes, trabalhadores ou frequentadores habituais de determinado espaço público ou privado que, de forma conjunta, assume os cuidados essenciais com o Cão Comunitário.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES DA COMUNIDADE LOCAL

Art. 3º – São deveres da comunidade local em relação ao Cão Comunitário:

- I – Garantir alimentação adequada, água potável e abrigo;
- II – Assegurar cuidados veterinários básicos, como vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;
- III – Providenciar a esterilização cirúrgica do animal;



IV – Identificá-lo com coleira e plaqueta contendo nome e telefone para contato com um representante da comunidade;

V – Realizar o cadastro do animal no Sistema Integrado de Proteção Animal – SINPATINHAS, conforme regulamento;

VI – Zelar pela integridade e bem-estar do animal, protegendo-o de maus-tratos e situações de risco.

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º – Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável:

I – Desenvolver e manter o SINPATINHAS, com dados atualizados dos Cães Comunitários do município;

II – Estabelecer os procedimentos de cadastro, prazos e documentação necessária;

III – Promover ampla divulgação sobre o sistema e incentivar o cadastramento pelas comunidades;

IV – Utilizar as informações do cadastro para subsidiar políticas públicas de saúde e bem-estar animal;

V – Promover campanhas de conscientização sobre bem-estar animal, posse responsável e a figura do Cão Comunitário;

VI – Oferecer orientação técnica às comunidades sobre cuidados com os animais;

VII – Firmar parcerias com clínicas veterinárias, ONGs e demais entidades para atendimento gratuito ou subsidiado;

VIII – Realizar e incentivar campanhas de arrecadação e doação de ração e suprimentos;

IX – Estimular a adesão de estabelecimentos comerciais e empresas em ações de apoio.

CAPÍTULO IV – DAS FORMAS DE INCENTIVO ÀS COMUNIDADES



Art. 5º – O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio financeiro e/ou material às comunidades locais que assumirem formalmente os cuidados com Cães Comunitários, desde que devidamente cadastrados no SINPATINHAS.

§ 1º – Os apoios poderão incluir:

- I – Fornecimento periódico de ração, medicamentos e itens de higiene animal;
- II – Atendimento veterinário gratuito ou subsidiado;
- III – Vacinação, vermifugação, castração e exames básicos;
- IV – Kits de identificação (coleira, plaqueta e cadastro);
- V – Capacitação ou orientação técnica para manejo dos animais.

§ 2º – A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento dos deveres previstos nesta Lei e da regularidade do cadastro.

CAPÍTULO V – DO SELO “COMUNIDADE AMIGA DOS ANIMAIS”

Art. 6º – O Município poderá instituir o selo “Comunidade Amiga dos Animais”, como forma de reconhecimento a comunidades, entidades ou estabelecimentos que mantenham boas práticas no cuidado com Cães Comunitários.

§ 1º – O selo poderá ser conferido anualmente, conforme regulamento.

§ 2º – Os contemplados poderão ter direito a:

- I – Certificados e selos digitais;
- II – Prioridade em programas de incentivo à cidadania e proteção ambiental;
- III – Divulgação em canais institucionais.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 1058

Publica 2/11 Fis 05

Art. 7º – O Poder Executivo poderá criar o Fundo Municipal de Apoio à Proteção Animal Comunitária (FUMAPA-C), com recursos de:

- I – Dotações orçamentárias;
- II – Multas por infrações à legislação de proteção animal;
- III – Doações;
- IV – Convênios nacionais e internacionais.

Parágrafo único – O Fundo será destinado exclusivamente às ações de incentivo e estruturação das políticas voltadas aos Cães Comunitários.

CAPÍTULO VII – DA REMOÇÃO DO ANIMAL

Art. 8º – É vedada a remoção, apreensão ou recolhimento do Cão Comunitário, salvo:

- I – Diagnóstico de zoonose ou doença infectocontagiosa grave;
- II – Agressão comprovada com risco à integridade de terceiros;
- III – Emergência veterinária, na ausência de representante da comunidade.

§ 1º – A remoção, quando necessária, será realizada por órgão competente, preferencialmente com representante da comunidade.

§ 2º – Cessadas as causas da intervenção, o animal deverá ser restituído à comunidade, salvo decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Pirai
Estado do Rio de Janeiro

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 1058

Rubrica He Fls 06

A presente proposição tem como objetivo reconhecer legalmente a figura do **Cão Comunitário**, consolidando uma prática já comum em diversas localidades do Município de Pirai. Ao normatizar os cuidados prestados por grupos organizados da sociedade civil, a proposta:

- Previne maus-tratos e abandono, ao garantir responsabilidade compartilhada;
- Colabora com o controle populacional, por meio da esterilização obrigatória;
- Promove a saúde pública, através da vacinação e controle de doenças transmissíveis;
- Fomenta o bem-estar animal, com acesso a abrigo, alimentação e cuidados veterinários;
- Fortalece a convivência comunitária, estabelecendo regras claras para evitar conflitos.

Importante destacar que a presente Lei não transfere ao Poder Público o dever direto de cuidado, mas cria um marco legal de apoio e incentivo à ação voluntária e comunitária, com suporte técnico e institucional.

A aprovação deste Projeto representará um avanço concreto nas políticas de proteção animal e na construção de uma cidade mais humana e solidária.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 2025


Roberto Horta Jardim Salles
(Betão)
- Vereador -


Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
Vereador